



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 81.492

PROJETO DE LEI N°. 12.671

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Altera a Lei 4.281/1993, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais, para prever caso de gratuidade.

Arquive-se

Valdeci Vilar Matheus
Diretor Legislativo

04/01/2001



PROJETO DE LEI Nº. 12.671

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>21/09/2018</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 752		QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>25/09/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>25/09/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>25/09/18</i>
À <u>CECLAT</u> . Diretor Legislativo <i>25/09/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>25/09/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>25/09/18</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 33018/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/09/2018

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

ARQUIVADO

PROJETO DE LEI Nº. 12.671

(Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei 4.281/1993, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais, para prever caso de gratuidade.

Art. 1º. A Lei nº 4.281, de 16 de dezembro de 1993, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais, alterada pela Lei nº 4.444, de 14 de outubro de 1994, que fixou sanção por descumprimento da norma, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova ementa:

“Fixa percentuais de desconto, para maiores de sessenta anos, na aquisição de ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.” (NR)

II – na parte normativa:

“Art. 1º. À pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é garantida a aquisição de ingressos com os seguintes descontos:

I – em salas de exibição cinematográfica:

a) de segunda a sexta-feira, exceto feriados: 100% (cem por cento);

b) finais de semana e feriados: 50% (cinquenta por cento);

II – em teatros, casas de 'shows' e eventos esportivos, culturais e circenses: 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Para o exercício da presente garantia é vedado:

I – cobrança de qualquer importância, a qualquer título ou justificativa;

II – exigência de qualquer espécie de registro ou cadastramento.

(...)

Art. 2º-_. Junto às bilheterias e nas áreas das apresentações haverá placas ou cartazes, afixados em local, tamanho e caracteres facilmente visíveis e legíveis, com os seguintes dizeres:



(PL nº. 12.671 - fls. 2)

I – em salas de exibição cinematográfica:

**“DESCONTOS A PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS:
– DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA (EXCETO FERIADOS): 100%;
– FINAIS DE SEMANA E FERIADOS: 50%.**

(Lei nº [informar o número e a data desta lei])”;

II – nos demais locais:

**“DESCONTO A PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS:
– TODOS OS DIAS DE APRESENTAÇÕES: 50%.**

(Lei nº [informar o número e a data desta lei])”.

Art. 2º- __. A infração desta lei implica:

I – multa de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

II – multa triplicada em caso de reincidência;

III – em nova incidência:

a) multa triplicada; e

b) suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A pessoa idosa que se sentir lesada em seu direito poderá procurar o órgão local da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON a fim de registrar o ocorrido.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Através da presente proposta objetivamos a garantia do exercício à cultura e tutela de forma especial às pessoas idosas, prevendo a obrigatoriedade de seu amparo e a necessidade de que seja assegurada sua participação na comunidade e defendida sua dignidade e bem-estar.

Em outros municípios propostas semelhantes foram alvo de contestações porém declaradas constitucionais, a exemplo dos autos do processo 994.08.186751-6 (0774431.5/5-00) contra a Lei 11.193/2002, do município de Campinas, razão pela qual a proposta merece prosperar.

Por isso, peço apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 21/09/2018


VALDECIVILAR MATHEUS
“Delano”



LEI Nº 4.281, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, - de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O idoso com mais de sessenta anos adquirirá ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculos circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 2º - O beneficiário comprovará sua condição de idoso - mediante apresentação de:

- I - cédula de identidade; ou
- II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.444, DE 14 DE OUTUBRO DE 1994

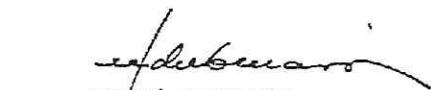
Altera a Lei 4.281/93 (que garante ao sexagenário meia-entrada em cinemas e eventos esportivos e culturais), para fixar multa pelo seu descumprimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 4.281, de 16 de dezembro de 1993, passa a vigor acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará, ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade, multa correspondente a 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's, duplicada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

**RE 751345**

Processo Físico Público

Número Único: Sem número único

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator Atual: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPINAS
RECDO.(A/S) SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
(87292/SP) E OUTRO(A/S)

<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Informações	Partes	Andamentos	Decisões
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deslocamentos	Petições	Recursos	Pautas

Informações

Classificação**Ramo do Direito:**

Não classificado

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
| Atos Administrativos | Infração Administrativa | Multas e demais
Sanções

Procedência**Data de Protocolo:**

20/05/2013

Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem:

SÃO PAULO

Número de Origem:

7744315500

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 751.345 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPINAS
RECDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DO
ACESSO ÀS SALAS DE PROJEÇÃO
CINAMETOGRÁFICAS A IDOSOS
GARANTIDAS POR LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE. PRECEDENTES.

1. A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. (arts. 24, I, e 30, I da CF/88). Precedentes: ADI nº 1950/SP, Min. Rel. Eros Grau, DJe de 02/06/06, e RE 585453, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/09/12.

2. O acesso gratuito de idosos, previsto em legislação municipal, a salas de projeção cinematográfica cumpre diretrizes sociais insertas na Carta Magna, não violando a ordem Constitucional.

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: **"DECADÊNCIA – Inocorrência: Mandamus impetrado no prazo legal. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – Presença: Juridicamente possível o pleito de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por infração da competência legislativa estabelecida**

RE 751345 / SP

em lei maior. ILEGITIMIDADE ATIVA – Inocorrência: Legítima a atuação de Sindicato na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa. Preliminares afastadas.

IDOSOS. Gratuidade do acesso às salas de projeção cinematográficas garantida por Lei Municipal – Descabimento – Competência legislativa privativa da União- Violação à livre concorrência – Legislação municipal semelhante declarada inconstitucional pelo Órgão Especial – ADI nº 108.578-0/4 – Inocorrência de afronta a preceito vinculante: É inconstitucional a Lei Municipal que garante o acesso gratuito aos idosos às salas de projeção cinematográficas – cinema por ofender a competência legislativa privativa da União e também a livre concorrência, nos termos da ADI n.º 108.578-0/4 onde o Órgão Especial declarou inconstitucional legislação do Município de Bauru versando sobre a matéria. Recursos não providos”.

4. Recurso extraordinário **PROVIDO**.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

“DECADÊNCIA – Inocorrência: Mandamus impetrado no prazo legal. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – Presença: Juridicamente possível o pleito de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por infração da competência legislativa estabelecida em lei maior. ILEGITIMIDADE ATIVA – Inocorrência: Legítima a atuação de Sindicato na defesa dos direitos e

RE 751345 / SP

interesses da categoria que representa. Preliminares afastadas.

IDOSOS. Gratuidade do acesso às salas de projeção cinematográficas garantida por Lei Municipal – Descabimento – Competência legislativa privativa da União- Violação à livre concorrência – Legislação municipal semelhante declarada inconstitucional pelo Órgão Especial – ADI nº 108.578-0/4 – Inocorrência de afronta a preceito vinculante: É inconstitucional a Lei Municipal que garante o acesso gratuito aos idosos às salas de projeção cinematográficas – cinema por ofender a competência legislativa privativa da União e também a livre concorrência, nos termos da ADI nº 108.578-0/4 onde o Órgão Especial declarou inconstitucional legislação do Município de Bauru versando sobre a matéria. Recursos não providos”.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral, e no mérito, alega violação aos artigos 220, §2º, e 230, I, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece prosperar o recurso.

Esta Corte, ao analisar casos análogos concernentes à concessão do direito de meia entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer, firmou jurisprudência no sentido de que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido transcrevo parte do voto relator Ministro Eros Grau, proferido na ADI 1.950/SP, DJ 2/6/2006, Plenário, *in verbis*:

“Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24,

RE 751345 / SP

inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, I, da CP/88 (Tribunal Pleno DJ de 02/06/206)''

No mesmo julgamento, o Ministro Carlos Britto assim se manifestou sobre a controvérsia:

''Senhor Presidente, os bens e valores culturais, em regra, estão franqueados à exploração econômica, à iniciativa privada. Mas são bens que se põem, ao mesmo tempo, como dignos de proteção estatal, seja do ângulo da sua produção, seja do ângulo da sua divulgação. Isso está expresso no art. 215 da Magna Carta, a sinalizar, para mim, que esses bens e valores culturais, mesmo economicamente explorados, têm de cumprir uma função social mais forte.

Ressai do voto do eminente Ministro Eros Grau a compreensão, a ilação de que a função social da propriedade – e olhem bem, de propriedade de bens e valores culturais – é um dos princípios regentes de toda atividade econômica – art. 170, inciso III, CF.''

Ademais, o acesso gratuito de idosos, previsto em legislação municipal, a salas de projeção cinematográfica cumpre diretrizes sociais insertas na Carta Magna, não violando a ordem Constitucional, conforme bem destacou o Ministro Dias Toffoli ao analisar o RE 585.453, DJe 21/9/2012 , *in verbis*:

''Como salientado, a legislação questionada estabelece desconto de cinquenta por cento no pagamento de ingresso, para os idosos com mais de sessenta anos, nos eventos culturais e esportivos promovidos pelo Poder Público.

Por sua vez, a determinação contida no art. 230 da Carta Federal é taxativa:

'Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na

RE 751345 / SP

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.'

Elevou, ainda, a Carta Federal, como desígnio imposto aos legisladores, a democratização do acesso aos bens culturais, na forma que assentada no art. 215, § 3º, inciso IV, tendo em vista sua importância para a qualidade de vida humana.

Nessa toada, mais recentemente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) estabeleceu disposição semelhante. Vide:

'Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.'

Desse modo, a lei municipal, atendendo à diretriz constitucional, buscou dar concretude ao direito de acesso facilitado aos bens culturais pelos idosos, incentivando e estimulando o acesso às manifestações culturais, desportivas e diversões públicas para determinado grupo da sociedade que conta com amparo constitucional diferenciado. Não há, portanto, como se falar em violação dos princípios da ordem social (arts. 217 e 218, CF/88), cumprindo, ao revés, tais diretrizes sociais, prestando-se ao incremento da justiça social.

Com efeito, exatamente por essas razões, esta Suprema Corte tem declarado a constitucionalidade de disposições normativas que concedem, aos idosos, por exemplo, gratuidade em transporte coletivo ou desconto na compra de medicamentos. "

Ex positis, PROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 752

PROJETO DE LEI Nº 12.671

PROCESSO Nº 81.492

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.281/1993, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinema e similares e eventos esportivos e culturais, para prever caso de gratuidade.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 4.281/1993, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinema e similares e eventos esportivos e culturais, para prever caso de gratuidade.

Outrossim, a propositura menciona às fls. 08/12 o Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Campinas julgado procedente, de matéria análoga, não apresentando vícios de origem.



Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016
Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD
E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

[Handwritten signatures and initials]



Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de Setembro de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.492

PROJETO DE LEI 12.671, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que altera a Lei 4.281/1993, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais, para prever casos de gratuidade.

PARECER

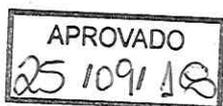
Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta acha-se concebida tecnicamente no nível normativo próprio de lei.

Em nobre justificativa conforme transcrito: “*Através da presente proposta objetivamos a garantia do exercício à cultura e tutela de forma especial às pessoas idosas, prevendo a obrigatoriedade de seu amparo e a necessidade de que seja assegurada sua participação na comunidade e defendida sua dignidade de bem-estar*”.

O pronunciamento juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica qualifica a constitucionalidade, legalidade e competência.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 25-09-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vctor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO** **PROCESSO 81.492**

PROJETO DE LEI 12.671, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei 4.281/1993, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais, para prever caso de gratuidade.

PARECER

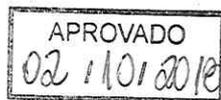
É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** de matéria relacionada, entre outros temas, a “serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude”.

O presente caso enquadra-se em tal espectro, e bem demonstram sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelo autor, entre eles os que seguem:

“Objetivamos a garantia do exercício à cultura e tutela de forma especial às pessoas idosas, prevendo a obrigatoriedade de seu amparo e a necessidade de que seja assegurada sua participação na comunidade e defendida sua dignidade e bem-estar”.

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 25-09-2018.

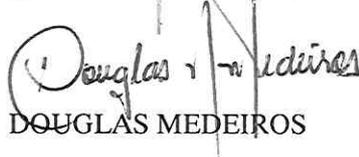



FAOUAZ TAHA
Presidente e Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique


CRISTIANO LOPES


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino


DOUGLAS MEDEIROS



Proc. nº 81.492

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

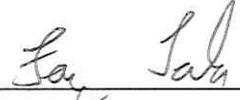
“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se** e **arquive-se** o Projeto de Lei nº 12.671/2018.


FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROJETO DE LEI Nº. 12.671

Juntadas:

fls. 02/12 em 24/09/18
fls 13/15 em 23/09/18
fl. 16 em 26/09/18; fls 17 em 03/10/18
fl. 18 em 07/10/2024

Observações: